

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

de 23 de Maio de 1990

**no processo C-68/90 R: Yvan Blot e a associação «Front National» contra o Parlamento Europeu (¹)****(Inadmissibilidade)**

(90/C 163/08)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-68/90 R, Yvan Blot e a associação «Front National», patrocinados pela SCP, J.-P. Claudon e W. de Saint-Just, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de M. Preta, plateau de Kirchberg, Luxemburgo, contra o Parlamento Europeu (agentes: J. Campinos, R. Bieber, P. Kyst), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução de três actos do Parlamento Europeu, a saber, a convocação de uma reunião da delegação interparlamentar do Parlamento Europeu com a Suíça, para 16 de Janeiro de 1990, a organização da designação do presidente desta delegação e a designação de G. Topmann como presidente da delegação, em 16 de Janeiro de 1990, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu, em 23 de Maio de 1990, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Os recorrentes são condenados nas despesas.

(¹) JO nº C 118 de 12. 5. 1990.

**Ação intentada, em 30 de Maio de 1990, contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias****(Processo C-167/90)**

(90/C 163/09)

Deu entrada, em 30 de Maio de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Étienne Lasnet, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georges Kremis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Reino da Bélgica, ao reservar a actividade de farmacêutico diplomado, bem como a de

qualquer farmacêutico ligado a um laboratório hospitalar ou a um depósito de medicamentos, aos titulares do certificado de farmacêutico hospitalar, quando o artigo 1º da Directiva 85/432/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985 (¹), relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certas actividades do sector farmacêutico, permite o exercício de tais actividades aos titulares de um diploma, certificado ou outro título universitário em farmácia de nível considerado equivalente, que satisfaça as condições previstas no artigo 2º dessa mesma directiva, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1º da Directiva 85/432/CEE,

- declarar que o Reino da Bélgica, ao não informar, com excepção das disposições previstas nos artigos 15º e 17º da Directiva 85/433/CEE, quais as disposições legislativas, regulamentares e administrativas por meio das quais considera ter dado cumprimento às obrigações que lhe impõem as directivas do Conselho 85/433/CEE, de 16 de Setembro de 1985 (²), relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento de certas actividades do sector farmacêutico, e 85/584/CEE, de 20 de Dezembro de 1985 (³), que altera, por força da adesão de Espanha e Portugal, a Directiva 85/433/CEE, ou ao não adoptar as medidas necessárias para lhes dar cumprimento, com excepção das adoptadas nos termos do artigo 15º e 17º da já referida Directiva 85/433/CEE, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas e do Tratado CEE,

- condenar o Reino da Bélgica nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos deduzem-se dos pedidos. No que respeita ao cumprimento das Directivas 85/433/CEE e 85/584/CEE, as meras práticas administrativas não podem ser consideradas cumprimento satisfatório da obrigação imposta aos Estados-membros de aplicarem as directivas comunitárias.

(¹) JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 34; edição especial em língua portuguesa, 06. Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços, fascículo 03, página 25.

(²) JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 37; edição especial em língua portuguesa, 06. Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços, fascículo 03, página 28.

(³) JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 42; edição especial em língua portuguesa, 06. Direito de Estabelecimento e Livre Prestação de Serviços, fascículo 03, página 22.